



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

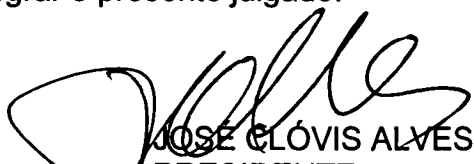
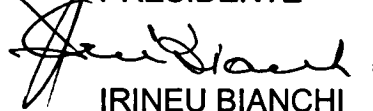
Processo nº : 10945.005615/2004-58
Recurso nº. : 142.144
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1999
Recorrente : EXPAGRIL EXPORTADORA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CURITIBA/PR
Sessão de : 19 DE MAIO DE 2005
Acórdão nº. : 105-15.104

MULTA AGRAVADA - SONEGAÇÃO - PROVA DO FISCO - Nos termos do art. 149, inc. VII, do Código Tributário Nacional, a simulação, a fraude e a sonegação em negócios jurídicos praticados pelo contribuinte, devem ser comprovados pelas autoridades administrativas, lastreadas com provas incontroversas da existência material do delito, sob pena de se imputar ao contribuinte uma penalidade mais gravosa, sem estar presente a caracterização do delito.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - A cobrança de juros de mora com base no valor acumulado mensal da taxa referencial "Selic" está prevista em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por EXPAGRIL EXPORTADORA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa de ofício de 150% para 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

IRINEU BIANCHI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, ADRIANA GOMES REGO GALVÃO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.005615/2004-58
Acórdão nº. : 105-15.104
Recurso nº. : 142.144
Recorrente : EXPAGRIL EXPORTADORA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.

RELATÓRIO

EXPAGRIL EXPORTADORA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 188/200, de parte da decisão prolatada às fls. 177/183, da Segunda Turma da DRJ em Curitiba – Acórdão nº 6.486 -, que julgou parcialmente procedente as exigências tributárias relativas aos autos de infração de fls. 102/105, 106/109 e 110/115.

O lançamento refere-se ao IRPJ e tributação reflexa do ano-calendário de 1998 e tem origem na omissão de receitas informadas a menor, por saldo credor em caixa e pelo não reconhecimento de receitas de exportação pelo seu valor original.

Por considerar presente o intuito de sonegação, a multa de ofício restou agravada.

O litígio foi estabelecido com a apresentação, pela interessada, da impugnação de fls. 120/122, instruída com os documentos de fls. 123/158.

Seguiu-se a decisão da de primeira instância, que julgou parcialmente procedente a ação fiscal, apresentando-se assim ementada:

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - NOTAS FISCAIS EMITIDAS, VARIAÇÕES CAMBIAIS E SALDO CREDOR DE CAIXA - À míngua de disposição legal em contrário, todas as receitas devem compor a base de cálculo do IRPJ estimado.

EQUÍVOCOS COMETIDOS PELA FISCALIZAÇÃO - NECESSIDADE DE CORREÇÃO DE OFÍCIO - Restando constatado que a fiscalização se equivocou e incluiu na base de cálculo, indevidamente, valor superior àquele constante dos levantamentos dos autos, deve ser procedida, de ofício, a retificação cabível.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.005615/2004-58
Acórdão nº. : 105-15.104
Recurso nº. : 142.144
Recorrente : EXPAGRIL EXPORTADORA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.

RELATÓRIO

EXPAGRIL EXPORTADORA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 188/200, de parte da decisão prolatada às fls. 177/183, da Segunda Turma da DRJ em Curitiba – Acórdão nº 6.486 -, que julgou parcialmente procedente as exigências tributárias relativas aos autos de infração de fls. 102/105, 106/109 e 110/115.

O lançamento refere-se ao IRPJ e tributação reflexa do ano-calendário de 1998 e tem origem na omissão de receitas informadas a menor, por saldo credor em caixa e pelo não reconhecimento de receitas de exportação pelo seu valor original.

Por considerar presente o intuito de sonegação, a multa de ofício restou agravada.

O litígio foi estabelecido com a apresentação, pela interessada, da impugnação de fls. 120/122, instruída com os documentos de fls. 123/158.

Seguiu-se a decisão da de primeira instância, que julgou parcialmente procedente a ação fiscal, apresentando-se assim ementada:

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - NOTAS FISCAIS EMITIDAS, VARIAÇÕES CAMBIAIS E SALDO CREDOR DE CAIXA - À míngua de disposição legal em contrário, todas as receitas devem compor a base de cálculo do IRPJ estimado.

EQUÍVOCOS COMETIDOS PELA FISCALIZAÇÃO - NECESSIDADE DE CORREÇÃO DE OFÍCIO - Restando constatado que a fiscalização se equivocou e incluiu na base de cálculo, indevidamente, valor superior àquele constante dos levantamentos dos autos, deve ser procedida, de ofício, a retificação cabível.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.005615/2004-58
Acórdão nº. : 105-15.104

MULTA QUALIFICADA - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS INFORMANDO AUSÊNCIA DE RECEITAS - EVIDENTE INTUITO DE SONEGAR - A apresentação de declaração de rendimentos constando que a empresa não auferiu receitas, em período que o tenha feito, evidencia inequívoca intenção de sonegar os tributos cabíveis. Nessa hipótese, é ineficaz a apresentação de escrituração contábil e fiscal - não autenticada - em que tais receitas foram reconhecidas.

DECORRÊNCIA - CSSL - Embasando-se o lançamento da CSSL, nas mesmas ocorrências fáticas relativas ao IRPJ, aplicam-se àquele, no que couber, o que restar decidido com relação a este.

RECEITAS DE EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS - EXCLUSÃO DA RECEITA BRUTA - A receita de exportação de mercadorias nacionais deve ser excluída da base de cálculo do PIS/PASEP.

RECEITAS DE EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS - EXCLUSÃO DA RECEITA BRUTA - A receita de exportação de mercadorias nacionais deve ser excluída da base de cálculo da Cofins

Cientificada da decisão (fls. 186), a interessada, tempestivamente, interpôs o recurso voluntário de fls. 188/200, insurgindo-se apenas contra a exigência da multa agravada e da utilização da Taxa SELIC.

Depósito recursal às fls. 201.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.005615/2004-58
Acórdão nº. : 105-15.104

VOTO

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso voluntário merece ser conhecido.

Como visto pelo relatório, o cinge-se o litígio à exigência da multa qualificada e da utilização da taxa Selic como parâmetro para a fixação dos juros moratórios.

MULTA AGRAVADA

Consta do Auto de Infração que a multa agravada tem por supedâneo o disposto no art. 44, II, da Lei nº 9.430/96, a saber:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – *omissis...*

II – 150% (cento e cinquenta por cento), nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal (fls. 80/95):

Os valores não recolhidos a título de IRPJ e seus reflexos (PIS/COFINS e Contribuição Social), relativos a omissão de receita (operacional e não operacional) serão cobrados com aplicação da multa de 150%, conforme art. 957 II do RIR/99, uma vez que, em tese, houve evidente intuito de sonegação, conforme art. 71 da lei 4.502, de 30/11/64. (grifei)

Para uma perfeita análise da pretensão fiscal, é imperioso analisar o conteúdo do comando legal. Com efeito, diz: o art. 71 da Lei nº 4.502, invocado na acusação fiscal:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.005615/2004-58
Acórdão nº. : 105-15.104

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstância material;

II – das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Temos então que a conduta típica consiste em impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação principal.

Vejam os fatos que ensejaram tal conclusão os quais estão assim descritos no Termo de Verificação Fiscal:

A Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica deste ano calendário foi apresentada utilizando-se da forma de tributação pelo LUCRO PRESUMIDO. Por esta DIPJ percebe-se que apenas no 4º Trimestre de 1.998, consta informação de valores de receita bruta, isto é, o valor de R\$ 244.893,40, por outro lado em todos os meses do ano calendário fiscalizado, sejam pelo Livro Diário/Razão nº 05, Registro Saídas nº 04 ou Registro ICMS nº 04, estão consignados valores de receitas mensais de Janeiro a Dezembro de 1.998, conforme a planilha a seguir (fls. 44/57-59/63)

Assim é imperioso investigar se a informação parcial constante da DIPJ importou em impedir ou retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador.

Entendo que não.

Como o próprio TVF descreve, toda a receita bruta da recorrente acha-se escriturada, tanto no Livro Diário, quanto no Registro de Saídas e Registro do ICMS, de modo que em momento algum a ação fiscalizadora restou obstaculizada.

A propósito, cito:

PROVA DO FISCO - Nos termos do art. 149, inc. VII, do Código Tributário Nacional, a simulação, a fraude e a sonegação em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.005615/2004-58
Acórdão nº. : 105-15.104

negócios jurídicos praticados pelo contribuinte, devem ser comprovados pelas autoridades administrativas, lastreadas com provas incontroversas da existência material do delito, sob pena de se imputar ao contribuinte uma penalidade mais gravosa, sem estar presente a caracterização do delito (Ac. 102-45.766).

Assim sendo, à falta de comprovação da vontade livre e deliberada da recorrente em praticar ato de sonegação, descabida é a multa agravada.

TAXA SELIC

A Taxa Selic é adotada como parâmetro de juros moratórios por força do art. 13 da Lei nº 9.065, de 1995 e § 3º da Lei nº 9.430, de 1996. Trata-se de norma especial que tem perfeita consonância com a permissão constante no § 1º do art. 161 do CTN, no sentido de que os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês, somente se a lei não dispuser de modo diverso. Logo não tem amparo o entendimento da recorrente neste particular.

DIANTE DO EXPOSTO e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso voluntário e voto no sentido de DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reduzir a multa de ofício ao patamar de 75% (setenta e cinco por cento).

Sala das Sessões - DF, em 19 de maio de 2005


IRINEU BIANCHI